

Processo TC nº 010.257/2005-9

PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA – *Recursos de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Examinam-se recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão nº 5262/2008-1ª Câmara (peça 2, p. 221-223) por Clairton Martins, Luiz Francisco de Assis Salgado e Márcio Barros de Souza, que tiveram suas contas julgadas irregulares, sendo-lhes aplicada, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92; por Eunilde Lopes de Carvalho, Juliano Seabra Santiago de Oliveira Silva, Amilcar Campana Neto, Laércio Fernandes Marques, Ulisses Defonso Matanó, Artur Mendes Quintella e Gilberto Garcia da Costa Júnior, aos quais foi aplicada, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, do referido diploma legal; e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional de São Paulo - Senac/SP, ao qual foram expedidas diversas determinações.

2. Da análise efetuada pela Serur (peça 70), constata-se que os argumentos apresentados nas peças recursais de mesmo teor não são suficientes para elidir as ocorrências apontadas nos autos e que fundamentaram a condenação imposta pelo Tribunal, sendo, por conseguinte, incapazes de alterar a deliberação recorrida.

3. Desse modo, considerando adequada a análise da unidade técnica, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento (peça 70, p. 19), no sentido de que esta Corte conheça e negue provimento aos presentes recursos de reconsideração, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 5262/2008-1ª Câmara.

Ministério Público de Contas, em junho de 2019.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral